



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.001913/2007-66
ACÓRDÃO	2102-004.116 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LÍDIA MARIA MIGLIORE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS. DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ACORDO TRABALHISTA.

Não merece reforma lançamento efetuado com base em informações prestadas por contribuinte, se não forem apresentadas provas em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 17-36.530 – 6ª Turma da DRJ/SP2, de 25 de novembro de 2009, que julgou a PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO e o exonerou o CREDITÓRIO TRIBUTÁRIO.

A Receita Federal identificou uma "Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício"(fl. 12), apurada a partir de informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora, INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA.

A DIRF da empresa informava um rendimento de R\$ 37.159,44, enquanto a contribuinte havia declarado R\$ 26.280,00, resultando na diferença apontada (fl. 12).

A contribuinte era médica empregada da INTERCLÍNICAS e foi demitida sem justa causa, em 20/11/2004. Um laudo arbitral (do Tribunal Arbitral de São Paulo) estabeleceu que a empresa pagaria R\$ 10.869,24 em 6 parcelas (além de multas rescisórias) (fl. 5, 21, 24). Contudo, a contribuinte alegou que apenas a primeira parcela foi paga (fl. 21).

Foi apresentada Impugnação, em 02/03/2007, (fls. 3-7), alegando que não houve omissão de rendimentos porque os valores não foram efetivamente auferidos (recebidos).

Para comprovar a falta de recebimento, foi anexada, aos autos, "Ação de Execução Extrajudicial" (Processo nº 01729.2006.03502000) movida junto à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo contra a INTERCLÍNICAS e suas sucessoras (fl. 5, 14, 16), buscando o pagamento do saldo devedor do acordo arbitral (fl. 21-22).

O resumo do Relatório Fiscal e dos argumentos de Impugnação, constam do Acórdão 17-36.530 - 6ª Turma da DRJ/SP2, de 25 de novembro de 2009 (folhas 51 a 54), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF.

É de se excluir parte dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte, incluídos no 'lançamento, uma vez evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, ter havido erro 'no preenchimento da DIRF• (Declaração de - Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue por fonte pagadora, pessoa jurídica, que atribuiu. à contribuinte rendimentos' tributáveis maiores que os efetivamente por ela recebidos no ano-calendário 2.004.

Impugnação Procedente em Parte –

Crédito Tributário Exonerado

Ao final, o órgão julgador de primeira instância reconheceu que houve um erro no preenchimento da DIRF pela INTERCLÍNICAS, que atribuiu à contribuinte rendimentos maiores do que os efetivamente recebidos no ano-calendário de 2004 (fl. 51). Ficou confirmado que apenas a primeira parcela do acordo arbitral havia sido recebida, sendo foi realizado um novo cálculo.

Cientificada do acórdão supracitado, a ora recorrente apresentou alegando contradição na base de cálculo utilizada pela DRJ.

Sob a alegação de erro na base de cálculo, foram apresentados Embargos de Declaração, em :20/09/2017, (fls. 73-75), que foram considerados como Recurso Voluntário (fls. 78, 79 e 80).

Ressalta-se que há registros, nos autos, de que a restituição calculada pela DRJ (R\$ 902,74), corrigida pela SELIC (totalizando R\$ 2.162,06), foi paga em 28/09/2017 (fls. 67, 70). Contudo, a contribuinte busca uma revisão da base de cálculo.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Mérito

Do erro na base de cálculo

A recorrente alega que houve erro na base de cálculo, pois o rendimento efetivamente recebido foi de R\$26.280,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais) e não R\$49.876,84 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) conforme consta no Acórdão de primeira instância.

Pois bem.

De acordo com o Acórdão 17-36.530 - 6ª Turma da DRJ/SP2, de 25 de novembro de 2009 (folha 53), os rendimentos tributáveis foram de R\$49.876,84.

De acordo com DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – 2005 da contribuinte (folha 48), o total de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS declarados foram o total de R\$ 48.065, 30, que foi acrescida do valor da primeira parcela do acordo trabalhista, no valor de R\$ 1.811,54, o que resulta no valor de R\$49.876,84 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) conforme consta no Acórdão de primeira instância.

A contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, não trouxe fatos e provas que pudessem respaldar suas alegações.

Tendo em vista que os valores foram extraídos de informações prestadas pela própria contribuinte, em DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL e em Acordo Trabalhista, não merece reforma a decisão de piso.

Destarte, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves